



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.722483/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.692 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente FRANCISCO DE FREITAS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 33.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. TROCA DE MODELO. SÚMULA CARF Nº 86.

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 32/36) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009, no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

O contribuinte formulou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida pela autoridade fiscal (e-fls. 11).

A Impugnação apresentada (e-fls. 02/05) foi julgada Improcedente pela 7ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada (e-fls. 39/43):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA E PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO.

A eventual falta de entrega de comprovante de rendimentos pela fonte pagadora e desconhecimento do valor recebido é ineficaz para afastar a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda e a imposição de penalidades decorrentes da omissão de rendimentos, uma vez que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações declaradas pertence exclusivamente ao sujeito passivo.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

O declarante deve informar, na declaração de ajuste anual, como rendimentos tributáveis a totalidade dos valores percebidos, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Nas declarações elaboradas no modelo completo, o montante dos montantes pagos a título de pensão alimentícia pode ser deduzido dos rendimentos tributáveis declarados, para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido.

DESCONTO SIMPLIFICADO.

O desconto simplificado substitui todas as deduções da base de cálculo do imposto admitidas na legislação tributária.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 12/05/2014 (e-fls. 46), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 03/06/2014 (e-fls. 48/49, 52) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que utilizou o desconto padrão de 20% do valor recebido por orientação de terceiros e que não houve má-fé.

- Sustenta que se tivesse apresentado outro modelo de declaração, teria direito ao desconto da pensão alimentícia de R\$ 27.165,69 paga a Rita Maria Barbosa e das despesas de R\$ 1.306,48 com o plano de saúde Unimed e de R\$ 148,14 com a Uniodonto de Fortaleza.

- Indica a juntada de documentos comprobatórios e requer sejam feitos novos cálculos considerando as deduções mencionadas.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-010.692 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.722483/2010-11

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a omissão de rendimentos foi apurada com base nas informações inseridas em DIRF pelas fontes pagadoras (e-fls. 34).

O contribuinte não contesta o recebimento dos valores levantados pela autoridade fiscal, mas requer a dedução dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia e de despesas médicas.

Sobre o assunto, relevante reproduzir o seguinte trecho da decisão recorrida (e-fls. 42):

7.5. Ocorre que, por opção do interessado, a declaração de ajuste anual em questão foi elaborada no modelo simplificado.

Art. 84. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, e Medida Provisória nº 1.753-16, de 11 de março de 1999, art. 12).

§ 1º O desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas nos arts. 74 a 82 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, § 1º).

7.6. Essa opção, conforme dispõe o art. 84 do RIR/99, excluiu a possibilidade de o declarante valer-se de qualquer das deduções da base de cálculo permitidas na legislação. E ainda, conforme determina o art. 57 da IN SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, a opção pelo desconto simplificado se torna definitiva quando expirado o prazo previsto para entrega da declaração.

Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Parágrafo único. Relativamente às declarações apresentadas até o exercício de 1998, inclusive, será permitida a sua retificação se o contribuinte, obrigado a utilizar o modelo completo, optou pelo modelo simplificado.

Não merece reparos o julgamento de primeira instância.

A responsabilidade pelas informações consignadas na Declaração de Ajuste Anual pertence ao titular da mesma, cabendo a ele examinar os valores ali contidos e, no caso de incorreção, efetuar sua retificação antes de qualquer procedimento fiscal.

A inclusão de deduções por este Colegiado representaria retificação de declaração após o lançamento, procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN. É nesse mesmo sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 33, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Além disso, como pontuado na decisão recorrida, após o prazo previsto para a entrega da declaração, não pode ser admitida a retificação que tenha por objetivo a troca de modelo, nos termos do art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 15 de 2001, vigente à época dos

fatos. É esse o teor da Súmula CARF nº 86, também com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll